

ISSNEletrônico:2177-1758

ISSNImpresso:1809-3280



Revista **DIREITO E**
LIBERDADE

Volume 22, Número 3, Setembro/Dezembro 2020.

O DIREITO À AFETIVIDADE DAS APENADAS HOMOSSEXUAIS NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO SERIDÓ

THE RIGHT TO AFFECTION OF HOMOSEXUAL FEMALE PRISONERS AT THE STATE PENITENTIARY OF SERIDÓ

Elias Jacob de Menezes Neto*
Cassiano Quinino de Medeiros Figueirêdo**

RESUMO: Este artigo tem como objetivo identificar se o direito à afetividade é garantido às mulheres autorreconhecidas como homossexuais, do regime fechado, custodiadas na Penitenciária Estadual do Seridó Desembargador Francisco Pereira da Nóbrega (PES), em Caicó/RN. Para tal, utilizou-se o método de análise qualitativa onde procedeu-se com estudos de documentos, doutrinas e leis, com pesquisas junto à secretaria da PES, além de se ter inquirido o público em questão, nos anos de 2012 e 2016, por meio de entrevistas semiestruturadas. Inicialmente, abordou-se sobre a normatização do direito à união homoafetiva no contexto mundial e, posteriormente, no contexto nacional, correlacionando-o à dignidade da pessoa humana. Assim, discutiu-se sobre o afeto, a legislação pátria, a respeito da dinâmica contemporânea das mudanças sociais e sobre a quebra de paradigmas, todos frente ao tema do direito à afetividade. Analisou-se a decisão decorrente da ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, que equiparou a união homossexual à heterossexual e enalteceu o direito à afetividade. Tratou-se da falência do sistema penitenciário nacional e do flagrante desrespeito aos direitos dos presos. Finalmente, com base na análise das falas das entrevistadas da PES, pôde-se confirmar que no RN algumas prisões não respeitam o direito à afetividade do público homossexual. Entretanto, concluiu-se que na PES o direito à afetividade das presas auto reconhecidas como homossexuais tem sido garantido.

Palavras-chave: Direitos. Mulheres. População carcerária. Homossexuais.

ABSTRACT: This research aims to show if the right to establish affective bonds is guaranteed in homosexual female prisoners, especially those at the State Penitentiary of Seridó, in Caicó/RN (Brazil). To approach this problem, we used the qualitative analysis method, where documents, doctrines and laws were studied. In addition, the researchers conducted semi-structured interviews with State Penitentiary of Seridó administrators and inmates between 2012 and 2016. Initially, we address the standardization of the right to same-sex union in the global context and, later, in the national context, correlating it to the dignity of the human person. Thus, we discuss about affection, the national legislation, the contemporary dynamics of social changes and the breaking of paradigms, all facing the theme of the right to affectivity. The decision arising from Direct Action

* Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, RN, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-1153-8899>

**Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC-RN), Natal, RN, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-5539-775X>

of Unconstitutionality No. 4.277 and the Claim of Non-compliance with a Fundamental Precept No. 132 is analyzed, which equated homosexual to heterosexual union and praised the right to affectivity. The failure of the national prison system and the flagrant disregard for the rights of prisoners is discussed. Finally, based on the analysis of the interviews conducted on State Penitentiary of Seridó, in Caicó/RN (Brazil), it was possible to confirm that in Rio Grande do Norte some prisons do not respect the right to affectivity of the homosexual public. However, it was concluded that in State Penitentiary of Seridó, the right to affectivity of prisoners who are self-recognized as homosexual has been guaranteed.

Keywords: Rights. Women. Prisoners. Homosexual.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é o resultado de uma pesquisa de campo realizada com o intuito de identificar se o direito à afetividade é garantido às detentas autorreconhecidas como homossexuais, que mantêm relações homoafetivas, custodiadas no pavilhão feminino da Penitenciária Estadual do Seridó Desembargador Francisco Pereira da Nóbrega (PES), na cidade de Caicó/RN. Não obstante, faz-se mister ressaltar que o direito à afetividade se encontra garantido, entre outros, pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), pela Lei de Execução Penal (LEP), pelo Código Penal (CP) (1940), e, como não poderia deixar de ser, pelo Direito de Família¹.

Para realização da pesquisa, solicitou-se a autorização para entrevistar as apenadas, assim como para se ter acesso à secretaria da PES, a fim de coletar alguns dados institucionais relacionados à rotina local e às estatísticas sobre quantidade de presos e os regimes de cumprimento das penas. Em relação à pesquisa de campo, Chizzotti (1991, p. 84) afirma que esta “visa reunir e organizar um conjunto comprobatório de informações [que são] documentadas, agregando qualquer tipo de informação disponível, escrita, oral [...]”. Dessa forma, a referida investigação tomou como referência o período compreendido entre agosto de 2012 e outubro de 2017.

Assim, realizaram-se entrevistas semiestruturadas em dois períodos, uma no ano de 2012, e outra, em 2016. Ambas foram aplicadas por meio de questionários de perguntas abertas previamente formuladas e respondidas oralmente, gravadas e posteriormente transcritas.

A primeira entrevista foi feita no dia 24 de agosto de 2012, com a participação da população carcerária feminina autorreconhecida como homossexual, localizada no pavilhão “D”, da PES. Este pavilhão continha um total de 22 mulheres, que se encontravam no regime fechado. Entrevistou-se todo o universo daquelas que se declararam homossexuais, ou seja, quatro mulheres entre 21 e 30 anos de idade.

¹ Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1079) referem-se ao “Direito de Família”, em vez de “Direito das Famílias”, e justificam que não é por um “apego estéril à tradição legislativa ou adoção da equivocada ideia unívoca do signo “família”. Reconhecem que a expressão família é “gênero, que comporta diversas modalidades de constituição”, e concluem que todas devem receber a proteção do Direito.

A segunda entrevista foi realizada em 9 de abril de 2016. Na época, o pavilhão “D”, da PES, continha um total de 56 mulheres cumprindo pena em regime fechado. Entrevistaram-se três mulheres, entre 29 e 34 anos de idade, o que correspondeu ao universo das apenadas que se reconheciam como homossexuais.

A fim de obter os dados necessários ao desenvolvimento deste artigo, utilizou-se o método de abordagem qualitativa que, para Chizzotti (2006, p. 28), “pretende interpretar o sentido do evento a partir do significado que as pessoas atribuem ao que falam e fazem”. Nele, o pesquisador participa, compreende e interpreta. Chizzotti (1991, p. 68) diz que “a pesquisa qualitativa privilegia algumas técnicas que coadjuvam a descoberta de fenômenos latentes [...]”. Afirma ainda que o “*corpus* qualitativo de informações” possível de ser conhecido por tal técnica baseia-se naquilo que Habermas (2004, p. 107-109) chamou de “racionalidade comunicativa” que, por sua vez, “exprime-se na força unificadora da fala orientada ao entendimento mútuo”. Assim, possibilita compartilhar o conhecimento do mundo da vida intersubjetiva dos “falantes” e o “horizonte no interior do qual todos podem se referir a um único e mesmo mundo objetivo” (HABERMAS, 2004, p. 107). Nesse sentido, foram levantadas as informações necessárias para a análise sobre a garantia ou não do direito à afetividade no ambiente prisional.

O objetivo do trabalho é conhecer sobre um público geralmente esquecido pela sociedade e negligenciado pelo Estado. Alerta para a necessidade de garantir aos reclusos o acesso aos seus direitos, geralmente solapados pela simples inserção no sistema prisional brasileiro, que se encontra, desde muito, em estado de falência absoluta. Nesse sentido, faz-se necessário denotar que o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, CNJ, 2016), em sua página virtual, informa que a “falência do sistema prisional” foi um dos motivos que levou o Brasil a ocupar a posição de país mais violento do mundo em 2015.

Este trabalho enfatiza o direito à afetividade para aqueles que, neste cenário, enfrentam uma dupla exclusão: são criminosos e, também, homossexuais. Conhecer e abordar esta temática é um dever social. Portanto, deve o leitor pensar a realidade local em questão, para refletir sobre as situações em que se encontram os apenados que mantêm relações homoafetivas nas prisões do Brasil.

Assim, para desenvolver uma discussão que envolva o tema das relações homoafetivas no ambiente prisional, exige-se, *a priori*, uma explanação sobre assuntos de ordem social, de conceitos legais e entendimentos jurídicos existentes na atualidade em torno do assunto. Esse é o objetivo dos próximos segmentos deste artigo.

2 A AFETIVIDADE NA PRÁTICA SOCIAL

São acaloradas as discussões que tratam sobre o universo do direito à afetividade. A celeuma relacionada ao tema pode ser observada no grande número de artigos e notícias publicados. Por exemplo, no *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2017) podem ser observados os seguintes títulos: 1) “Consequências jurídicas do abuso de direito nas relações de família”, artigo de setembro de 2017; 2) “Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira”, artigo de 26 de julho de 2017; 3) “Direitos homoafetivos: reconhecimento da união homoafetiva ainda emperra no Legislativo”, notícia de 30 de março de 2017; 4) “União estável entre pessoas do mesmo sexo é aprovada na CCJ do Senado”, notícia de 8 de março de 2017; 5) “Afeto transforma direito de família e inova filiação, artigo de 7 de janeiro de 2017; 6) “2016: o ano da afetividade na jurisprudência superior brasileira”, artigo de 14 de dezembro de 2016.

Em todos eles, de alguma forma, são discutidos os direitos à afetividade. Aqui serão denotadas as informações relacionadas à união derivada de laços afetivos, ao casamento e à união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, para efeito de esclarecimento jurídico sobre o que se deve entender como casamento, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1098) o definem como “um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida”.

Com o mesmo fim, os referidos autores também apresentam a definição de união estável. Para eles, é “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1234).

Por oportuno, cabe ressaltar que não é somente no contexto brasileiro que se pode observar que o tema da afetividade, notadamente no que se relaciona à união entre pessoas do mesmo sexo, vem ganhado destaque. No mundo, a possibilidade da união legal entre pessoas do mesmo sexo tem sido amplamente discutida.

Apenas para efeito informativo, far-se-á uma breve apresentação cronológica de alguns lugares no mundo que adotaram medidas legais no sentido de resguardarem o direito à união afetiva entre pessoas do mesmo sexo.

O portal *GI* publicou a reportagem “Conheça os 14 países em que o casamento gay foi aprovado” (2013), na qual noticia que na França havia ocorrido o reconhecimento legal com aprovação do casamento homoafetivo.

Enfatizou que a notícia ocasionou muita revolta da parcela mais conservadora da sociedade. Por oportuno, relatou que a mesma outorga, no referido mês, ocorreu também no Uruguai.

A íntegra da matéria em questão divulgou a relação de 14 países e as respectivas datas em que o casamento gay foi aprovado, a saber: 1. Holanda (2001); 2. Bélgica (2003); 3. Espanha (2005); 4. Canadá (2005); 5. África do Sul (2006); 6. Noruega (2009); 7. Suécia (2009); 8. Portugal (2010); 9. Islândia (2010); 10. Argentina (2010); 11. Dinamarca (2012); 12. Uruguai (2013); 13. Nova Zelândia (2013); 14. França (2013).

Já a revista eletrônica *Justificando* divulgou o título “Alemanha legaliza casamento homoafetivo” (2017). Ao mesmo tempo em que anunciou o reconhecimento da união homoafetiva na Alemanha, informou que, além dos países já citados, a Grã-Bretanha, Luxemburgo, Irlanda e Finlândia também haviam mudado o entendimento legal a respeito do assunto. Apresentou, ainda, que, no mesmo caminho, o Canadá, os Estados Unidos, a Colômbia, Taiwan e a Nova Zelândia são exemplos de países que mudaram sua legislação a fim de reconhecer o casamento homoafetivo.

Tais mudanças são intrínsecas à sociedade, que tem como uma de suas principais características o fato de sofrer mudanças culturais com bastante frequência. Turner (1999, p. 197-198) corrobora tais mudanças e afirma que “devemos agora nos adaptar a uma nova crença, que foi lançada por nossa cultura e modos de organização”, afirma que a mudança é constante e incessante, que “[juntamente com] a transformação [...] são partes de nossas vidas”.

Ainda em relação às mudanças sociais, Lakatos e Marconi (1999, p. 298) citam a definição atribuída por Rocher, como toda “transformação observável no tempo que afeta, de maneira que não seja provisória ou efêmera, a estrutura e o funcionamento da organização social de dada coletividade e modifica o curso de sua história”. Razão pela qual cabe ao homem adaptar-se às novas realidades advindas das constantes mudanças sociais.

Um caso emblemático – relacionado à temática do presente artigo e que está diretamente ligado à ideia anteriormente exposta – diz respeito às novas concepções legais/doutrinárias no Direito de Família, que vêm sofrendo alterações desde o advento da CF/88.

Ao longo dos anos, a sociedade tem participado das discussões ligadas ao assunto. Assim, concomitante às mudanças, existem os debates. Pode ser comum se constatar, por exemplo, em relação ao tema da união afetiva entre casais do mesmo sexo que, num primeiro momento, pessoas ou grupos se posicionem de uma forma; e, noutro, já tenham opinião diversa da defendida outrora.

Portanto, o tempo propicia que se conheça e se adapte ou não às mudanças. O que se tem de certo é que se espera, ao menos, que as alterações relacionadas às normas legais sejam respeitadas.

3 DIREITOS, GARANTIAS E AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Tem-se como pertinente trazer uma discussão, para efeito elucidativo, sobre a distinção entre direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, Ferrajoli (2011, p. 9) defende a ideia de que os direitos fundamentais são “todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir”. Nesse sentido, afirma que são universais e, portanto, fundamentais “a liberdade pessoal, a liberdade de pensamento, os direitos políticos, os direitos sociais e similares” (FERRAJOLI, 2011, p. 10).

O referido autor sustenta que os direitos fundamentais consistem em “expectativas negativas ou positivas”, às quais correspondem “deveres [...] ou proibições [...]”. Por sua vez, divide as garantias, quanto às expectativas negativas ou positivas, em “garantias primárias”, e, quanto aos deveres ou proibições, em “garantias secundárias” (FERRAJOLI, 2011, p. 16).

De forma sucinta, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como os bens da vida e vantagens previstas na CF/88, enquanto as garantias são instrumentos por meio dos quais se assegura a aplicabilidade/exercício ou reparação dos direitos em questão.

Uma vez compreendida a distinção entre direitos e garantias fundamentais, cabe abordar sobre a dignidade da pessoa humana. Ferrajoli (2011) contribui apresentando a “Dignidade da pessoa” como um dos direitos que deve ser assimilado como fundamental. Disserta sobre o assunto fundamentando com Kant, ao apregoar que “aquilo que é superior [ao que não pode ser substituído com qualquer coisa] e que não admite equivalente”, tem uma dignidade. Acrescenta que é o homem “considerado como pessoa” que possui uma dignidade “um valor interior absoluto” (FERRAJOLI, 2011, p. 104).

A CF/88, no Título I, apresenta o capítulo “Dos Princípios Fundamentais” que, logo, em seu artigo 1º, III, define como fundamento da República a *dignidade da pessoa humana*, elevando-o, desta feita, ao patamar de princípio constitucional.

Sobre o referido direito, Novelino (2011, p. 95) afirma ser um “valor constitucional supremo [...] por [conferir] identidade material à Constituição”.

Já Moraes (2014, p. 18), ao abordar sobre os *fundamentos* da República, afirma que a *dignidade da pessoa humana* é “inerente às personalidades humanas”. Defende ainda a seguinte tese acerca do tema:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Denota também que o princípio da dignidade da pessoa humana é “fundamento basilar da república” (MORAES, 2014, p. 16).

Ainda sobre o aludido princípio, cabe ressaltar que o art. 226 da CF/88 dispõe que “a família [é] base da sociedade [e] tem especial proteção do Estado.”. No §3º, expõe que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”. Já no seu § 7º, aborda sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o texto constitucional reconhece a união estável como entidade familiar e insere o princípio denotado no artigo constitucional que inaugura o capítulo que trata “da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”.

Seguindo, Moraes (2014, p. 876-877) informa que a Suprema Corte, desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4277” e da “Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, reconheceu “o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional”. Conforme o autor, é um novo paradigma que passa a ser valorizado e que tem no afeto o “núcleo conformador do conceito de família”, com o propósito de assegurar o “direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual”. Conclui afirmando que se trata de “norma de inclusão” para “proteção das minorias”.

Nessa senda, tanto o princípio da dignidade da pessoa humana como o direito à afetividade subsidiam algumas mudanças, no que diz respeito à hermenêutica da legislação brasileira. Nesse caminho, as interpretações vinculadas ao tema das relações homoafetivas têm sofrido alterações.

Assim, sendo o tema das relações homoafetivas subsidiado pelo princípio da dignidade da pessoa humana – que é fundamento basilar da República –, há de se compreender que os direitos referentes às ditas relações devem ser garantidos.

4 DIÁLOGOS: O DIREITO, AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E O PRESO

No Brasil, existe uma colenda legislação que trata dos direitos do preso. Nela, são comuns aquelas relacionadas à garantia do direito à afetividade. Por sua vez, sobre o tema do direito dos presos, cabe ressaltar que é bastante polêmico. De acordo com DaMatta (2017), “todos sabem que a opinião pública nacional considera um acinte que presos tenham direitos”. Para ele, o pensamento médio da sociedade defende a ideia de que os presos deveriam “pegar na enxada” e ser tratados como os escravos, “castigados com trabalho forçado”.

Conforme já exposto, o artigo 1º, parágrafo III, da CF/88 traz como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Isso implica o reconhecimento do valor do indivíduo em si mesmo, algo que é intrínseco à sua condição humana, à sua existência. Tal passagem remete ao pensamento de Barretto (2010, p. 54) que defende que “os seres racionais denominam-se pessoas, [...] algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por isso, limita todo o arbítrio e é um objeto de respeito”. Afirma ainda que “o homem [é] um fim objetivo [...] algo cuja existência é, em si mesma, um fim”.

Corroborando tal assertiva, o art. 3º, parágrafo I, enaltece que a liberdade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Noutro artigo, o 5º, em seu *caput*, afirma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”, em seu inciso XLIX resguarda que é: “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

No âmbito do direito criminal, a LEP, em seu art. 40, impõe às autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. O art. 41, em seu inciso X, apregoa que “constitui direito do preso visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Cabe ressaltar que o referido artigo trata, em todos os 16 incisos, de apresentar alguns direitos do preso, a saber:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material,

à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Nesse sentido, o direito pátrio tem sido atento às necessidades de mudanças que, como já observado, são inerentes à dinâmica social. Destarte, em relação à família, Lôbo (2014, p. 42) considera que, na CF/88, “[ela] é mais ampla que a nuclear[...]”. O conceito sofreu transformações ao longo do tempo. Tem, portanto, acompanhado a referida dinâmica social.

Ao abordar sobre mudanças, tem-se como importante apresentar a contribuição dada por Kuhn (1998). Esse autor apresentou o termo “paradigma” para referir-se que alguns “exemplos aceitos na prática científica real [...] proporcionam modelos”. Assim sendo, todos os padrões defendidos e aceitos pela comunidade científica são paradigmas, um paradigma é um modelo ou padrão aceitos (KUHN, 1998, p. 43). Por oportuno, cabe expor ainda que os paradigmas podem deixar de existir, ou seja, podem sofrer mudanças. Kuhn (1998, p. 192) afirma que às vezes é “necessário uma geração para que a mudança se realize”.

Nessa esteira, pode-se concluir que paradigmas tradicionalistas vêm sendo quebrados ao longo do tempo, inclusive alguns que dizem respeito aos aspectos legais relacionados ao direito à afetividade e à família.

Dessa forma, no Direito, mudanças relevantes nas relações jurídicas têm ocorrido e, conseqüentemente, proporcionado, também, julgados que

tendem a garantir uma maior inclusão social daqueles que, por alguma razão, ocupam posição de desigualdade social².

Com essa breve explanação, poder-se-á adentrar ao tema das relações homoafetivas. Para tanto, Niching (2014) contribui ao desenvolver um panorama histórico sobre os conceitos de homossexual e homossexualismo. Para o desenvolvimento de tais conceitos, a referida autora apresentou o pensamento de Michel Foucault, que reconhecia a categoria homossexualidade como patológica e o homossexual como um personagem. Vale informar que tais concepções foram desenvolvidas por este último, por volta dos anos de 1976. Nessa perspectiva, conclui afirmando que a categoria homossexual “é recente e esteve ligada aos saberes jurídicos e médicos” (NICHING, 2014, p. 30).

Niching (2014) apresenta ainda a posição de Peter Fry e Edward MacRae, para quem a “homossexualidade traduz-se como relações sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo sexo”.

Assim, do ponto de vista histórico, até pouco tempo, “casais homossexuais” era a terminologia usada para designar casais formados por pessoas do mesmo sexo. Desta feita, torna-se possível afirmar que o termo “homoafetividade” é produto de discussões historicamente recentes. Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1255) afirmam que o Direito “nos dias de hoje [prefere] utilizar a expressão mais precisa e profunda homoafetividade para caracterizar o vínculo que une e justifica a concepção de família derivada do núcleo formado entre pessoas do mesmo sexo”.

Com o amadurecimento das discussões – em torno do tema das relações homoafetivas –, passou-se a admitir que a união entre pessoas do mesmo sexo possui status de família, conceito bastante amplo.

Como já afirmado, o reconhecimento das uniões homoafetivas como uniões estáveis foi possível por meio do julgamento em conjunto da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132.

A ADI nº 4.277 foi proposta pela procuradora-geral da República, em 22 de julho de 2009. Teve por objetivo fazer com que o STF declarasse obrigatório o reconhecimento no Brasil da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que fossem atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher. Também objetivou que fosse declarado que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis heterossexuais se estendessem aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Já a ADPF nº 132 foi aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo governador do Estado do Rio de Janeiro. Requereu que fosse aplicada Técnica da “interpretação conforme” para viabilizar o descarte de

² Turner (1999, p. 111) enumera as desigualdades de classe, etnia e gênero. Sucintamente considera que, de forma geral, “a desigualdade é uma máquina que produz tensão nas sociedades humanas.”.

qualquer intelecção desfavorecedora da convivência estável de servidores homoafetivos, em comparação com a tutela juridicamente conferida à união igualmente estável de servidores heterossexuais.

A ADI e a ADPF expostas foram julgadas em conjunto no ano de 2011. A decisão histórica consolida o reconhecimento do direito à afetividade entre casais do mesmo sexo.

O acórdão diz que “os ministros por votação unânime, [julgaram como] precedentes as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva”. A decisão da Suprema Corte teve efeito vinculante, ou seja, todos os órgãos do poder judiciário, da administração pública e da sociedade civil têm que segui-la.

Assim, o entendimento do STF que equiparou a união homossexual à heterossexual, em março de 2011, validou as relações de união estável, reconhecendo-a como entidade familiar autônoma.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1256) afirmam que o legislador brasileiro ainda “não cuidou [...] de regulamentar o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo”. Isso porque, no Brasil, ainda não é seguida a tendência política da maioria dos países europeus e de boa parte da América Latina. O autor afirma também que é preciso o país, ou melhor, os legisladores adotarem uma “postura progressista” e aceitar a “diferença” como condição prévia para se compreender a respeito da vida.

Corroborando no sentido das decisões apresentadas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175 (2013), que dispôs sobre “a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”. Esse regulamento proíbe às autoridades competentes “a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

Dias (2010) afirma que “preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado”, tampouco “a ausência de leis [e o] conservadorismo do Judiciário [devem servir] de justificativa para negar direitos aos relacionamentos afetivos que não têm a diferença de sexo como pressuposto”. No entendimento do referido autor, apesar dos avanços, ainda prevalece grande insegurança jurídica decorrente da ausência de legislação própria que regulamente o tema da união afetiva. Essa insegurança, por sua vez, induz, no ambiente prisional, a práticas administrativas que afrontam diretamente a dignidade humana e o direito à afetividade.

Assim, constata-se que o direito à afetividade está intrinsecamente ligado ao Direito de Família; nesse sentido, embasa a estabilidade das relações socioafetivas e a comunhão de vida com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. A afetividade passou a desempenhar papel preponderante para várias conquistas, inclusive por parte

do público homossexual. Alguns julgados podem servir para corroborar tal entendimento, a saber:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO
INEQUÍVOCA DA VONTADE DO
ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE
AFETIVIDADE EM VIDA.
DEMONSTRAÇÃO CABAL (REsp
1663137/MG, Rel. Ministra NANCY
ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em
15/08/2017, DJe 22/08/2017)

No acórdão supracitado, publicado em 22 de agosto de 2017, foi negado o direito à adoção póstuma pela ausência de comprovação cabal, por parte do pretense adotado, do laço de afetividade que deveria ter existido.

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE
SOCIOAFETIVA - INSTÂNCIAS
ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O
FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB
O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE
JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA
RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA
AÇÃO - TEORIA DA ASSERTÃO - PEDIDO
QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO
ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE
JURÍDICA VERIFICADA EM TESE -
RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp
1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,
QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe
26/10/2015)

No que lhe concerne, o acórdão do STJ retro transcrito, publicado em 26 de outubro de 2015, foi o produto da evocação de uma ação declaratória de maternidade ajuizada com base nos laços de afetividade. No que tange a decisões relacionadas à afetividade, referida ao público homossexual, também pode ser identificado o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO
ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À
SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL
HOMOAfetiva.
INCONSTITUCIONALIDADE DA
DISTRINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO
ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.
(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721 RIO
GRANDE DO SUL)

O acórdão do Superior Tribunal Federal (STF), publicado em 11 de setembro de 2017, reforça e reproduz o teor das mudanças sociais já discutidas ao longo do texto. Trata da garantia da sucessão em união estável entre um casal homoafetivo.

Pelo fato de ser a afetividade basilar no Direito de Família, o termo *casal homossexual*, que dá conotação estereotipada aos casais do mesmo sexo, tem sido substituído pela terminologia *casal homoafetivo*. Contudo, é certo que paradigmas ainda devem ser quebrados para propiciar mudanças interpretativas, simbólicas, estruturais e conceituais reconhecidas necessariamente para a concreta aplicabilidade e efetivação do direito em questão.

Até aqui, focando nas relações homoafetivas, tratou-se de explorar sobre direitos à afetividade e seus embasamentos legais que obrigam os órgãos da administração pública a cumprirem determinações. A partir de agora, passa-se a tratar, de forma mais objetiva, da garantia desses direitos no ambiente prisional.

O sistema prisional brasileiro, que está notadamente falido, é um ambiente propício para o descumprimento dos direitos que deveriam ser garantidos aos presos. Por essa razão, torna-se possível a execução de práticas criminosas por parte dos gestores e do corpo técnico das unidades prisionais. Não é difícil ouvir relatos de presos que apontam, por exemplo, o descumprimento ou omissão em relação à garantia/efetivação dos direitos constitucionais e/ou dos previstos na LEP.

Se, na sociedade, fora dos presídios, os indivíduos homossexuais já têm que enfrentar problemas diversos relacionados ao preconceito, à discriminação e à injúria³, há de se deduzir que tais problemas são

³ A injúria, tipificada no art. 140 do CP, dispõe que ofender a dignidade ou o decoro é crime. Já o preconceito e a discriminação tornaram-se crimes por meio da Lei nº 9.459, de 1997. Em seu art. 1º, a referida lei dispõe: "Serão punidos, [...], os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.". Já no art. 20, determina: "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional". É crime com pena de reclusão de um a três anos e multa.

amplificados no ambiente prisional. São vários os atores que podem intervir de forma positiva ou negativa na vida e nas relações homoafetivas das reclusas, tais como: agentes penitenciários, presos, corpo administrativo, policiais.

Os gestores das unidades prisionais devem permanecer atentos. Não devem caminhar na contramão do desenvolvimento social; ao contrário, devem garantir a concretização dos direitos relacionados à dignidade da pessoa humana.

5 PES: A PRAXE EM RELAÇÃO À GARANTIA DA AFETIVIDADE AOS CASAIS HOMOAFETIVOS

A PES em Caicó/RN, conforme relatos das apenadas, apresenta algumas peculiaridades quando comparada a outras instituições prisionais do RN. Desde a primeira pesquisa, realizada em 2012, até o mês de outubro do ano de 2017, data da conclusão deste trabalho, os presos que se encontravam custodiados na PES podiam estudar o Ensino Fundamental nas próprias dependências físicas da unidade. Em 2017, as aulas foram iniciadas em junho, com um total de 22 alunos matriculados, distribuídos em duas turmas.

Na PES, a pena do(a) detento(a) pode ser remida com o estudo, bem como por meio do trabalho executado, na condição de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de cozinha, artesão, pedreiro ou electricista.

No tocante à remição pelo estudo, a LEP, em seu art. 126, § 1º, I, estabelece que será remido um dia de pena “a cada 12 (doze) horas de frequência escolar”. Conforme destaca Silva (2016), na PES os “privados de liberdade” produziram “resumos, poesias, letra de música, teatro [e] monitoria” e que entre os anos de 2014 e 2015, foram enviados ao fórum pedidos de remições que pretendiam beneficiar um total de 92 apenados.

Em relação ao trabalho, a secretaria da PES informou, em 25 de outubro de 2017, que aproximadamente 30 apenados do total que cumprem pena, em regime fechado, trabalhavam para ter direito à remição.

Contudo, no que tange à garantia plena dos direitos estabelecidos pela legislação, é de se enfatizar que, muitas vezes, os presos são privados de alguns direitos mínimos e necessários à dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, podem ser privados de ter atendimento médico, alimentação saudável, ambiente salubre ou de ser alojados em ambiente com espaço adequado, conforme definido por lei⁴. Esses são apenas exemplos de fatos comuns nas unidades prisionais. No âmbito nacional, o noticiário

⁴ O art. 88 da LEP assim define em seu *caput*: “O condenado será alojado em cela individual que contera dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. A alínea “b”, do mesmo artigo, trata acerca do tamanho mínimo da cela, a saber: “b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)”.

regularmente tem transmitido informações do gênero. Seguem alguns exemplos extraídos da imprensa.

A revista *Justificando* apresentou matéria com o título “Vídeo de cela superlotada viraliza nas redes sociais. Juristas comentam” (2017), sobre documentário produzido pela Rede Justiça Criminal para a campanha “Encarceramento em Massa não é Justiça”. Na ocasião, mostrou a realidade da superlotação “vivida por mais de 620 mil pessoas no país”.

Já o portal *G1* divulgou reportagem com título “Presos recebem comida imprópria para humanos e ficam doentes no ES” (2017). Na matéria, afirmaram que, em 27 de junho de 2017, a carne ofertada para alimentação apresentava-se “com predominância de gordura e pele”.

O mesmo portal publicou a reportagem “Presos são confinados em jaula no Maranhão” (2017), que mostrou a degradante acomodação à qual são submetidos os presos. Na matéria, informa-se ainda que um preso havia morrido de infarto após permanecer 18 horas no “gaiolão”.

Assim, na PES, no que tange à garantia plena dos direitos estabelecidos pela legislação, há de se enfatizar que, muitas vezes, conforme ilustrado, ainda que em menores proporções, os presos são privados de alguns direitos mínimos e necessários à dignidade da pessoa humana. Regularmente, a desobediência à lei se dá pela precária infraestrutura física ou até mesmo pela deficiência no quadro de servidores.

Contudo, no que diz respeito à garantia do direito à afetividade das presas que se reconhecem como homossexuais, vê-se que tem sido alcançada e respeitada pelo corpo de servidores.

O RN (2011), por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (Sejuc), editou o Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais (RIUEPRN). Nele, trata-se da garantia da visita íntima que deveria ser assegurada: (i) ao cônjuge, quando comprovado por certidão de casamento; (ii) ao companheiro(a), por meio da certidão de nascimento de filhos em comum, ou por declaração de união estável, assinada por testemunhas e com firma reconhecida em cartório; e (iii) aos demais casos, mediante declaração expressa do preso, seria avaliado pelo Serviço Social.

Desta feita, a visita íntima de companheiro foi resguardada no *caput* do art. 157 e do seu inciso II. A norma estabelece que a união deve ser comprovada com apresentação do registro de nascimento dos filhos constando o nome dos companheiros ou, de declaração de união estável assinada por duas testemunhas, com firma reconhecida. Porém, segundo informações concedidas pela PES, para que ocorram as visitas íntimas, os companheiros devem apresentar certidão declaratória de união estável pública. Portanto, não basta declaração com o reconhecimento da firma de duas testemunhas.

Apesar de na PES se adotar norma mais rígida do que a estabelecida no RIUEPRN, as visitas íntimas ocorrem regularmente entre casados e pessoas com união estável reconhecida. Inclusive entre casais do mesmo sexo.

Ao entrevistar as presas selecionadas no ano de 2012, identificou-se que elas já se reconheciam como homossexuais antes mesmo do encarceramento. Além disso, todas foram presas com suas respectivas parceiras pelo fato de terem cometido os crimes juntas.

Das quatro que foram entrevistadas, três já haviam passado por outra penitenciária. Estas informaram que, em Mossoró/RN, há muito preconceito e que a mesma intolerância acontecia na unidade de custódia situada em Pau dos Ferros/RN. Uma das detentas, KMO, 21 anos, afirmou que ouviu o seguinte comentário, por parte do corpo técnico/administrativo do Centro de Detenção Provisória (CDP) em que se encontrava: *“vamos separar as parceiras, as que conveve... nós vamos separar [...] era o maior preconceito com a gente”* (sic), afirmou.

Vale salientar que, no caso relatado, para garantir o direito de terem contatos afetivos, levaram o problema ao Poder Judiciário. Segundo KMO: *“esse caso foi até [...] o juiz, e ele não permitiu [a separação das parceiras] mas fosse pelo gosto deles [...], tinham separado a gente.”*

As apenadas informaram, ainda, que as manifestações maiores de preconceito partiam do delegado e de policiais; e que a agente penitenciária que ficava na delegacia civil não tinha interesse em separá-las, embora consideraram-na *“meio preconceituosa”*.

As entrevistadas em 2016 não fizeram parte do grupo das que foram inquiridas em 2012. Com elas, também foi possível identificar que, quando foram presas, já se reconheciam como homossexuais. Uma delas, inclusive, a apenada GACZ, de 32 anos, afirmou que foi presa por causa de uma ex-parceira. As demais afirmaram que tinham ou têm parceiras fixas e que se relacionam no ambiente prisional.

Das três entrevistadas, apenas uma já havia passado por outra penitenciária. Informou que já esteve na “[penitenciária] João Chaves” e que lá as mulheres não podiam andar de mãos dadas, se beijar, não podiam entrar na cela da parceira. A direção impunha limites *“quando descobriam que haviam casais na mesma cela, os separavam”* (sic). Afirmou que não eram permitidas visitas íntimas regulares como as que eram proporcionadas aos presos heterossexuais e que, quando foi transferida para a PES, estavam *“liberando apenas uma visita [íntima] por mês”*.

Diferente foi a realidade identificada na PES, em Caicó. Às quatro presas inquiridas, em 2012, e às três, em 2016, foi perguntado se estavam tendo algum direito privado pelo fato de serem homossexuais e manterem relacionamento homoafetivo. Todas foram enfáticas ao afirmar que eram bem tratadas, que em Caicó não havia privação de direito algum pelo fato de serem homossexuais. Disseram que as falhas identificadas, referentes a não

garantia de certos tipos de direitos, eram comuns a todas as presas indistintamente.

Com base nos relatos ouvidos, pôde-se concluir que os ambientes prisionais frequentados pelas inquiridas são propícios para o desenvolvimento de algumas práticas por parte das presas. O de manter experiências homossexuais está entre as mais comuns. Faz-se mister frisar que na PES, mesmo às presas que não mantinham relações homoafetivas, mas somente casos homossexuais, era garantido o direito de visita íntima.

Ao serem indagadas se observavam nas demais apenas algum tipo de preconceito, todas as inquiridas de 2012 e 2016 foram enérgicas ao responder que não, *“trata tudo bem, normal”*, afirmou CCB, 30 anos. Já quando questionadas se conheciam na PES alguma homossexual que não se declarava por medo de preconceito, foi identificada uma certa retração para responderem.

Em relação às inquiridas em 2012, duas optaram por afirmar que não conheciam, porém, outras duas responderam: *“elas gostam [há] a curiosidade de saber se é bom”*, noutro momento disseram: *“uma delas [...] se relacionou com várias”*, e, *“tem sim [casos de homossexuais que não se assumem]”*, e ainda, *“a maioria das pessoas não se assume [com medo] da família”*. Ao mesmo tempo em que responderam à indagação se preocuparam em saber se as demais apenas teriam acesso ao que elas estavam falando: *“o que eu tô conversando aqui elas vão saber? Porque todas são casadas”*. Já em relação às entrevistadas de 2016, ouviu-se que conhecem “várias” apenas que não se declaram por medo, entre outras razões, do preconceito.

Observa-se uma contradição nas falas das apenas inquiridas em 2012. Ao mesmo tempo em que afirmaram não haver preconceito por parte das demais apenas que não se reconheciam homossexuais, demonstraram ter medo da reação das colegas caso viessem saber que na entrevista falaram sobre a vida ou das experiências [homo]sexuais delas. Deduz-se que existe uma resistência pessoal da aceitação da condição sexual ou de gênero por parte das apenas que não se reconhecem como homossexuais. Tal resistência pode ser fruto de preconceito que, nesse caso, vem travestido/justificado pelo medo de seus familiares saberem sobre suas experiências sexuais ainda não reveladas.

O ambiente prisional é, notadamente, característico por custodiar pessoas que não seguem regras e, conseqüentemente, os limites impostos às condutas humanas. Por sua vez, a pena privativa de liberdade é aplicada aos que descumprem a lei. Em relação a estes, também se observa, como conduta comum, a não utilização das regras de trato social. O ambiente é também marcado pela presença de pessoas a quem faltam ou são precários os valores éticos e morais e que comumente negam os limites impostos pelas regras de convivência social. Mesmo assim, ouviu-se a justificativa, por parte das presas autorreconhecidas como homossexuais, que as detentas não

inquiridas não se expunham como homossexuais por medo da reação da família. Elas mantêm-se no mundo do crime afrontando as leis e as normas sociais de conduta, sem visível receio de reprovações por parte da família, mas têm medo de a família saber acerca de suas experiências sexuais.

Apesar de não externado pelas apenadas “não homossexuais”, o preconceito se faz presente, sendo, contudo, imperceptível numa primeira análise. Do todo exposto, foi possível identificar ainda que a posição pessoal adotada pelas presas “não homossexuais” não atrapalha o bom relacionamento entre todas.

Quando indagadas se havia preconceito por parte do quadro efetivo de agentes penitenciários – tanto feminino quanto masculino e por parte da direção do presídio –, todas disseram não haver qualquer tipo de manifestação preconceituosa. CCB, 30 anos, disse: “*daqui não, [...] trata a gente tudo normal*”. MLS, 34 anos, disse que inclusive questionou uma agente se, estando na prisão, ela poderia se casar com a sua companheira. Como resposta, a servidora informou que sim, que a presa deveria procurar um advogado para auxiliá-la na realização do ato. Tal postura contrasta com a realidade vivenciada pelas apenadas, inclusive em Mossoró/RN. ABS, 24 anos, afirmou: “[Em Mossoró/RN] *tem preconceito [uma amiga apenada sofreu muito lá]. Lá é discriminado, [...] quem se veste de homem...*”. Já MLS, 34 anos, ouviu falar que “*na [penitenciária] João Chaves, mulheres que se vestem de homem chegam até a ser espancadas*”. DCA, 29 anos, disse que já havia ouvido relatos, antes mesmo de ser presa, que no “Galpão” (uma unidade de custódia que não soube especificar), “*mulheres masculinos*” apanhavam.

Na fala das inquiridas, alguns gestores de unidades prisionais no RN coíbem ou dificultam as visitas íntimas de casais homoafetivos. É uma informação lamentável, afinal as mudanças sociais vêm caminhando no sentido de se fazer prevalecer a supremacia da afetividade ante qualquer opinião isolada pejorativa acerca dos gêneros e das escolhas sexuais alheias.

Em Caicó, não se limita os direitos pela condição sexual ou de gênero. As práticas adotadas por aqueles que conduzem a PES, ao longo dos anos, devem servir de exemplo aos que ainda relutam em coibir a afetividade entre os casais.

6 CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa, identificou-se que a dinâmica social contemporânea implica a necessidade de uma revisão contínua do arcabouço legislativo para que este se adeque às novas realidades.

O direito à afetividade tenta resguardar o sentimento amor que implica consagrar o respeito à dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, deve ser utilizado para combater as variadas formas de preconceitos, assim como estigmas sociais. Por essa razão, para tentar diminuir as desigualdades

sociais, os sentimentos de rejeição e o sofrimento, os legisladores brasileiros devem seguir na defesa do direito à afetividade.

A garantia do direito à afetividade aos presos homossexuais, que ainda é inobservada por alguns gestores de unidades prisionais, deve ser concretizada. Como evidenciado, esse tema, apesar de ainda estar envolto de muita celeuma, tem encontrado, em decisões proferidas pela Suprema Corte Brasileira e na doutrina, a sua base efetivadora. Uma legislação específica que cuidasse estritamente da regulação da união homoafetiva contribuiria em muito para reduzir a distância, no que concerne ao alcance dos direitos, entre as realidades vivenciadas pelos públicos hetero e homossexual. Notadamente, também, contribuiria para reforçar a luta contra o preconceito e a discriminação, ainda comuns.

Apesar de todo imbróglio, a posição que tem sido adotada pelos gestores da PES, em Caicó/RN, ao longo dos anos, deve servir de exemplo, ser divulgado e seguido. Naquela unidade prisional, os direitos à afetividade e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana são, na medida do possível, respeitados.

REFERÊNCIAS

ALEMANH A LEGALIZA CASAMENTO HOMOAFETIVO. VEJA QUAIS PAÍSES NO MUNDO JÁ LEGALIZARAM. **Justificando**: mentes inquietas pensam direito, 30 jun. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/06/30/alemanha-legaliza-casamento-homoafetivo-veja-quais-paises-no-mundo-ja-legalizaram/>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Notas kantianas sobre o direito. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 2010. p. 37-64.

BRASIL. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cidadania nos presídios**. [2016] data provável. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2017.

BRASIL. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Brasília, 05 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Brasília. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Institui a Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1456098, ADI nº 4277 e ADPF nº 132 julgadas em conjunto. Brasília, 14 de outubro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**: RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.357 - SP (2011/0264914-9). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 2011/0264914-9. Brasília, 20 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 out. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre;=@docn='000575534'>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 2017/0068293-7. Brasília, 15 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 ago. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?component>

e=ATC&sequencial=75411864&num_registro=201700682937&data=20170822&tipo=41&formato=PDF. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 646721. Brasília, 10 de maio de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 set. 2017.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 20 out. 2017.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CONHEÇA OS 14 PAÍSES EM QUE O CASAMENTO GAY FOI APROVADO. **G1**, São Paulo, 23 abr. 2013. Disponível em:

<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/conheca-os-14-paises-em-que-o-casamento-gay-foi-aprovado.html>. Acesso em: 24 abr. 2013.

DAMATTA, Roberto. Na cadeia. **O Globo**, 2017. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/opiniao/na-cadeia-20789389>. Acesso em: 19 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva**. 2010. Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_640\)44__a_familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_640)44__a_familia_homoafetiva.pdf). Acesso em: 28 ago. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens**

fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 9-46, 103-108.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito de família. *In*: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo.

Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1078-1353.

HABERMAS, Jurgen. Racionalidade do entendimento mútuo. *In*:

HABERMAS, Jurgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 102-109.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM).

Artigos. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/busca/>. Acesso em: 18 out. 2017.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998. p. 9-55, 183-200.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Mudança social. *In*: LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia geral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999. Cap. 13. p. 298-307.

LÔBO, Paulo. Direito de família. *In*: LÔBO, Paulo. **Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 37-53.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14-41, 876-879.

NICHING, Claudia Regina. Os conceitos têm história: os usos e a historicidade dos conceitos utilizados em relação à conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. **Direito e Gênero**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 27-46, 2014. Quadrimestral. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/18580/10564>. Acesso em: 20 out. 2017.

NOVELINO, Marcelo. Poder Constituinte. *In*: NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011. p. 71-98.

PRESOS SÃO CONFINADOS EM JAULA NO MARANHÃO. **G1**, [S.l.], 19 out. 2017b. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/10/presos-sao-confinados-em-jaula-no-maranhao.html>. Acesso em: 21 out. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE (RN). Institui o Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte. **Portaria nNº. 072/2011/gs-sejuc**. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/DPE/DOC/DOC000000000007149.PDF>. Acesso em: 26 out. 2017.

SILVA, Francisca Gomes da. **Penitenciária Estadual do Seridó**: Projetos educacionais. Caicó: Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, 2016. 22 p.

TURNER, Jonathan H. **Sociologia**: Conceitos e aplicações. São Paulo: Makron Books, 1999. p. 111-133, 197-209.

VÍDEO DE CELA SUPERLOTADA VIRALIZA NAS REDES SOCIAIS. JURISTAS COMENTAM. **Justificando**: mentes inquietas pensam direito, [S.l.], 20 jun. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/06/20/video-de-cela-superlotada-viraliza-nas-redes-sociais-juristas-comentam/>. Acesso em: 22 out. 2017.

Recebido: 29/12/2017.

Aprovado: 3/11/2020.

Elias Jacob de Menezes Neto

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos).

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

E-mail: eliasjacob@reitoria.ufrn.br.

Cassiano Quinino de Medeiros Figueirêdo

Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Professor de Sociologia do Ensino Médio da rede pública de ensino da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

E-mail: cquinino@gmail.com.